



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.06.01/2023

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de vetores e pragas, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Beberibe/CE.

RECORRENTE: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 33.614.013/0001-00); RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 22.337.049/0001-77); EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA (CNPJ: 13.020.344/0001-04)

RECORRIDA: A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME (CNPJ: 39.551.887/0001-41)

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Nos autos do presente procedimento, as Recorrentes manifestaram suas intenções de recorrer ao final da Sessão Pública via plataforma Bolsa Brasileira de Mercadorias (www.bbmnetlicitacoes.com.br), oferecendo razões em 31/03/2023, e posteriormente, a Recorrida apresentou as contrarrazões.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão.

Por outro lado, considerando que a Lei nº 9.784/99 aduz que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", bem como o comando contido no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações, resta a Administração, em igual prazo proferir decisão, in casu, considerando o Feriado de Sexta-Feira Santa, o prazo prorroga para o dia 10/04/2023 (segunda-feira).





Desta feita, vimos, por meio do presente, decidir acerca do recurso interposto nos autos do pregão em epígrafe.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes alegam que foram desabilitadas equivocadamente, pois segundo decisão do Pregoeiro, não possuíam certificado de autorização especial de funcionamento do Ministério da Saúde - Anvisa anexa aos autos.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida alega que as Recorrentes opõem recurso meramente protelatório, trazendo com alegações incabíveis, principalmente, corrigir erro material, pois na fase apropriada não anexou os documentos exigidos.

V - DA ANÁLISE

De antemão, cumpre destacar que o objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de vetores e pragas, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades de diversas unidades administrativas do Município de Beberibe.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei n° 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).





Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso).

Na ocasião que deparou com a questão, o TCU entende que:

....a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. (Acórdão 1.157/2005 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo).



Handwritten mark

Handwritten signatures and marks



Ora, com advento da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou Anvisa - (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) fica claro o regime especial, conforme dispõe abaixo:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Dentre as atribuições da autarquia, prevê seu Art. 7º:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

Outrossim, o Anexo Único da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, elenca um rol de atividades que necessitam de AFE, dentre elas, as empresas que exercem as atividades objeto do presente certame, vejamos:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

No âmbito das atividades desinsetização ou desratização, a AFE é regulamentada pela RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, vejamos:

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e





cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

(...)

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Desta feita, não resta dúvidas a Administração Pública pode exigir a apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa com base no Art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, pois trata-se de questão técnica, ou seja, prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, como é o caso, porque dentre as obrigações incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos e serviços atendam aos requisitos técnicos necessários.

Nessa linha de entendimento a exigência contida na Cláusula 12.2.18¹ do edital em apreço, qual seja, a AFE expedida pela ANVISA, encontra respaldo na legislação pertinente e, portanto, documento indispensável para o prosseguimento das licitantes interessadas na prestação de serviços ora licitados.

No caso em apreço, as Licitantes-Recorrentes interessadas em prestar os serviços objeto do presente deixaram de apresentar o certificado/autorização válida expedida pela Anvisa, e assim incorrendo na ausência do documento de habilitação indispensável.

Ademais, no sentido de afastar as dúvidas que permeiam a documentação apresentada pelas Licitantes, a Administração Pública, com fundamento no disposto no § 3º do Art. 43², promoveu diligências no portal da Anvisa

¹ 12.2.18. Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, e RDC nº 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.

² Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



es



(<https://consultas.anvisa.gov.br>) para certificar da efetivo AFE.

Na ocasião da diligência, identificou-se que apenas a que a Licitante A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME (CNPJ: 39.551.887/0001-41) e ora recorrida possui de fato a AFE, cujo certificado foi emitido em 14/09/2022, vejamos:

Ordem	CNPJ	Razão Social	Processo	Assunto	Situação	
<input type="checkbox"/>	1	39.551.887/0001-41	A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO	25763.000004/2022-19	7086 - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA	Anulado
<input type="checkbox"/>	2	39.551.887/0001-41	A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO	25763.000004/2022-19	775 - AFE/AE - CERTIFICADO (SOMENTE PARA EMPRESAS QUE POSSUAM AFE OLI AE)	Certificado emitido
<input type="checkbox"/>	3	39.551.887/0001-41	A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO	25763.000004/2022-19	9013 - PAF - Autorização de Funcionamento de Empresa AFE que presta serviço de desinsetização ou desratização em Embarcações, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	Publicado deferimento

Expediente
4669444/22-1
Assunto
775 - AFE/AE - CERTIFICADO
Encontra-se na
CVPAF-CE - COORDENAÇÃO FRONTEIRAS E RECINTOS
Desde 14/09/2022

Historico da Situação

No que tange as demais licitantes, não obtiveram sucesso na comprovação das suas alegações em sede recursal. Explica-se:

A) Licitante RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 22.337.049/0001-77):

A Recorrente encontra-se com procedimento nº 25763.147152/2017-51 aberto para emissão da respectiva AFE, passado aproximadamente 4 anos da data do requerimento, ainda não possui o certificado/autorização válido.

Insta salientar que, porventura o certificado/autorização pudesse suprido por outro documento, in casu, a recorrente anexou apenas a Resolução nº 1.176, de 4 de maio de 2017, desacompanhada de sua renovação.

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.176, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

EMPRESA: RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA EDGAR PINHO FILHO, Nº 284 - A
BAIRRO: VILA UNIÃO
MUNICÍPIO: FORTALEZA
UF: CE
CEP: 60.410-732
CNPJ: 22.337.049/0001-77
PROCESSO: 25763.225407/2017-20 (EXP: 0715856/17-4)
AUTORIZ/MS: 9.07962-2

AREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Nessa linha de entendimento, entende-se que a licitante não possui AFE e, portanto, mantém-se a decisão de inabilitação no presente certame.

B) Licitante EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA (CNPJ: 13.020.344/0001-04):

A licitante sequer possui procedimento em aberto para obtenção da AFE.

[Handwritten signatures and initials]





BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação

Nenhum registro encontrado.

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas Situação de Documentos Técnico

Tipo de Documento

Administrativo Técnico

Crerios para Consulta

CNPJ

13.020.344/0001-04 Q EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA

Área

Nº do Processo Nº da Transação Nº do Protocolo

Na fase de habilitação, anexou aos autos apenas a Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 - ANVISA, que regulamenta tal autorização sendo insuficiente para comprovar a exigência contida na Cláusula 12.2.18 do edital de regência do presente certame.

Desta feita, não assiste razão a licitante.

C) LICITANTE SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 33.614.013/0001-00):

A licitante SECO AMBIENTAL, por sua vez, possui procedimento nº 25757.000791/2022-70 em aberto para obtenção da AFE, contudo, até o presente momento, não tem o certificado/autorização expedido pela Anvisa.

Por fim, conclui-se que nenhuma das Recorrentes encontram-se aptas para prosseguir na fase subsequente do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes não se mostraram SUFFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, mantenho na íntegra a decisão que as inabilitaram no presente certame.

[Handwritten signatures]



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

**Comissão Permanente
de Licitação**

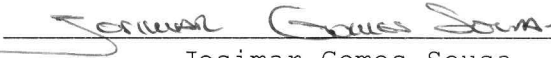


**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 10 de abril de 2023.



Josimar Gomes Sousa
Pregoeiro



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

 Acesse

DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Processo Licitatório: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N°
03.06.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 33.614.013/0001-00); RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 22.337.049/0001-77); EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA (CNPJ: 13.020.344/0001-04)

RECORRIDA: A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME (CNPJ: 39.551.887/0001-41)

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a "Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de vetores e pragas, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Beberibe/CE".

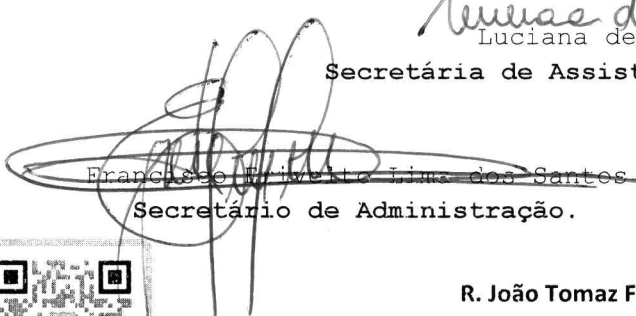
Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pelas Recorrentes, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou as Licitantes SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 33.614.013/0001-00); RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 22.337.049/0001-77); EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA (CNPJ: 13.020.344/0001-04) inabilitadas no presente certame.

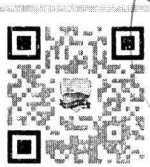
Beberibe/CE, em 10 de abril de 2023.


Luciana de Lima Nascimento

Secretária de Assistência Social e Cidadania.


Francineide Oliveira Lima dos Santos
Secretário de Administração.


Edson Lima
Secretário de Infraestrutura.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Francisco Fábio Pereira Oliveira
Secretário de Educação.



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Yonara Bezerra Batista
Yonara Bezerra Batista
Secretária de Saúde.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Acesse